



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074050 - RS (2025/0393129-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : I M  
**ADVOGADOS** : LAUDIANE ALBERTA CIMADON - RS052629  
RAFAEL IORIATTI DA SILVA - RS066268  
**AGRAVADO** : L G F  
**ADVOGADOS** : ELISA MACHADO DA SILVA PRODORUTTI - RS081883  
ELIZANA PRODORUTTI MUHLE - RS077390

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC, 373, I E II, DO CPC, 944 E 1.315 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REDISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio cumulada com partilha de bens.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve julgamento *extra/ultra petita* e inversão do ônus da prova; (ii) ocorreu violação dos arts. 944 e 1.315 do CC; e (iii) é possível revisar honorários fixados à luz do art. 85, § 2º, do CPC.
3. As alegadas violações dos arts. 141 e 492 do CPC, 373, I e II, do CPC, 944 e 1.315 do CC não podem ser apreciadas por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.
4. A revisão do percentual arbitrado com fundamento nos critérios dos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074050 - RS (2025/0393129-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : I M  
**ADVOGADOS** : LAUDIANE ALBERTA CIMADON - RS052629  
RAFAEL IORIATTI DA SILVA - RS066268  
**AGRAVADO** : L G F  
**ADVOGADOS** : ELISA MACHADO DA SILVA PRODORUTTI - RS081883  
ELIZANA PRODORUTTI MUHLE - RS077390

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC, 373, I E II, DO CPC, 944 E 1.315 DO CC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REDISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de divórcio cumulada com partilha de bens.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve julgamento *extra/ultra petita* e inversão do ônus da prova; (ii) ocorreu violação dos arts. 944 e 1.315 do CC; e (iii) é possível revisar honorários fixados à luz do art. 85, § 2º, do CPC.
3. As alegadas violações dos arts. 141 e 492 do CPC, 373, I e II, do CPC, 944 e 1.315 do CC não podem ser apreciadas por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.
4. A revisão do percentual arbitrado com fundamento nos critérios dos §§ 1º e 2º do art. 85 do CPC, demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido; recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. M. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS. RECURSO DA APELANTE/DEMANDANTE.** 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. 2. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO DO ACERVO PARTILHÁVEL. INVIABILIDADE. 3. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. 4. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS LOCATIVOS. VIABILIDADE EM PARTE. 5. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO.

**RECURSO DO APELANTE/DEMANDADO.** 1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL. INVIABILIDADE. 2. PEDIDO DE REANALISE DOS VALORES DOS LOCATIVOS. INVIABILIDADE. 3. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE AUTORIZOU O INGRESSO DA AUTORA NO IMÓVEL PARA RETIRAR OS SEUS PERTENCES. DESCABIMENTO. 4. PLEITO DE INCLUSÃO DA DATA LIMITE NA PARTILHA DOS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS. VIABILIDADE. 5. PEDIDO DE PARTILHA DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO L. DESCABIMENTO. 6. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE.

**RECURSO DA APELANTE/DEMANDANTE.** 1. **PRELIMINAR.** A PARTE APELANTE/DEMANDANTE POSTULOU A OITIVA DA GENITORA DO APELADO, A FIM DE DEMONSTRAR QUE O EMPRÉSTIMO ALEGADAMENTE FEITO DURANTE O CASAMENTO NUNCA EXISTIU, O QUE RESTOU INDEFERIDO. NO ENTANTO, PRETENDENDO A AUTORA DECLARAR A NULIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS ACOSTADAS PELO RECORRIDO RELATIVAS AO EMPRÉSTIMO, DEVERÁ INGRESSAR COM AÇÃO PRÓPRIA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE ENVOLVE TERCEIRA PESSOA, ESTRANHA AO FEITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA.

**2. MÉRITO.** QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO DO ACERVO PARTILHÁVEL, CONSIDERANDO QUE O CONTEXTO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE O VALOR FOI REVERTIDO EM BENEFÍCIO DO CASAL, NÃO HÁ FALAR EM EXCLUSÃO DA DÍVIDA DA PARTILHA.

3. EM RELAÇÃO AOS LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DO AUTOMÓVEL, TENDO EM VISTA QUE É FATO INCONTROVERSO ENTRE AS PARTES QUE, APÓS A SEPARAÇÃO, L. PERMANECEU USUFRUINDO DO VEÍCULO DE FORMA EXCLUSIVA, ESTÁ CORRETA A SENTENÇA QUE DETERMINOU A FIXAÇÃO DE LOCATIVOS EM FAVOR DO APELADO, EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

4. QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS LOCATIVOS, EMBORA O IGP-M SEJA COMUMENTE UTILIZADO JUDICIALMENTE PARA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS, NOS ÚLTIMOS TEMPOS SOFREU ELEVADAS ALTERAÇÕES E DISTANCIOU-SE DOS DEMAIS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, RAZÃO PELA QUAL É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 014/22-CGJ.

**RECURSO DO APELANTE/DEMANDADO.** 1. CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE/DEMANDADO AO

*PAGAMENTO DE LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL, UMA VEZ QUE I. PERMANECEU USUFRUINDO DO LAR CONJUGAL APÓS A SEPARAÇÃO.*

*2. EM RELAÇÃO AOS VALORES DOS LOCATIVOS PELO USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL, EMBORA NENHUMA DAS PARTES TENHA POSTULADO A PARTILHA DOS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO DESCONSIDERAR QUE OS BENS MÓVEIS AGREGAM VALOR AO IMÓVEL, INFLUENCIANDO DIRETAMENTE SUA FUNCIONALIDADE E ATRATIVIDADE PARA EVENTUAL LOCAÇÃO OU USO EXCLUSIVO. DESSA FORMA, UMA AVALIAÇÃO QUE DESCONSIDERASSE ESSES ELEMENTOS COMPROMETERIA A FIDEDIGNIDADE DO CÁLCULO DO LOCATIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ FALAR EM REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO.*

*3. DA MESMA FORMA, CORRETA A SENTENÇA QUE AUTORIZOU O INGRESSO DA AUTORA NA RESIDÊNCIA DO EX-CASAL PARA RETIRAR SEUS OBJETOS DE USO PESSOAL, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE OS ITENS NÃO FORAM LEVADOS POR ELA NA DATA DA SEPARAÇÃO FÁTICA.*

*4. POR OUTRO LADO, DEVE SER REFORMADA A SENTENÇA PARA CONSTAR QUE O SALDO EXISTENTE NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS PARTES ATÉ 25 DE SETEMBRO DE 2019 DEVERÁ INTEGRAR A PARTILHA DE BENS.*

*5. QUANTO ÀS DESPESAS COM O CONDOMÍNIO L., DEVEM SER MANTIDAS SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO APELANTE/DEMANDADO, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL FICOU NA SUA POSSE EXCLUSIVA APÓS A SEPARAÇÃO.*

*6. POR FIM, DEVE SER REDUZIDO O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DE 17% PARA 11%, MANTENDO-SE A BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDNA NA SENTENÇA.*

**PRELIMINAR REJEITADA.**

**RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**” (e-STJ, fls. 772/773)

Os embargos de declaração de I. foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão quanto ao Box n. 56 do Condomínio Summer, mantendo-se a imputação de despesas e afastando erro material quanto ao Condomínio Ville Liberté (e-STJ, fls. 785/786).

Nas razões do agravo, I. M. (I.) sustentou **(1)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco, pois o recurso especial não alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC; **(2)** que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de premissas já estabelecidas no acórdão; e **(3)** que há prequestionamento, ainda que implícito, inclusive do art. 944 do CC. No mais, reafirmou os fundamentos expostos no recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

### Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, I. alegou **(1)** violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por julgado *extra/ultra petita* com inclusão de mobília não partilhada na base do locativo; **(2)** violação do art. 373, I e II, do CPC, por inversão indevida do ônus probatório sobre a existência e composição de bens móveis; **(3)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, por desproporcionalidade na fixação e distribuição de honorários; **(4)** violação do art. 944 do CC, por adoção de critério indenizatório desvinculado do valor de mercado do aluguel; e **(5)** violação do art. 1.315 do CC, por atribuição exclusiva de despesas de bens comuns sem uso exclusivo.

### (1) Dos arts. 141 c.c. 492, 373, I e II, do CPC e 994 e 1.315 do CC

No ponto verifica-se que os citados preceitos legais não foram objeto de debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os referidos preceitos legais, o que não ocorreu na hipótese examinada, acrescentando-se que a fundamentação desenvolvida nos embargos de declaração versando apenas sobre a distribuição das despesas relativas aos imóveis não está apoiada em nenhum dos artigos acima citados.

Sendo assim, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

### (2) Do art. 85, § 2º, do CPC

I. sustenta violação do art. 85, § 2º, do CPC, por desproporcionalidade na fixação e distribuição de honorários

No ponto, o acórdão recorrido tomando em consideração o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC e a base de cálculo estabelecida na sentença, reduziu o percentual de 17% para 11%, nos seguintes termos:

*No ponto, verifica-se que a sentença assim estabeleceu:*

*Diante da sucumbência recíproca no tocante à reconvenção, os encargos devem ser imputados a ambas as partes. Condeno a parte reconvinte ao pagamento das custas e das despesas processuais à razão de 1/4 e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte*

reconvinda fixados em 17% sobre o valor das despesas dos bens comuns que foram listadas no curso do processo nos termos dos tópicos alhures e não incluídos para efeito de compensação na partilha, diante do tempo de tramitação e da instrução realizada que contou com audiência, a teor do artigo 85, §§1º e 2º, do CPC.

Condeno, ainda, a parte reconvinda ao pagamento das custas e das despesas processuais à razão de 3/4 e de honorários advocatícios fixados em 17% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte reconvinte, correspondente ao valor dos aluguéis mensais fixados em seu favor, restrito ao doze meses ulteriores à data da intimação da parte reconvinda, somado ao montante da meação reconhecida em seu favor por força da reconvenção (50% do saldo das contas bancárias da parte reconvinda, das notas promissórias e do saldo das despesas com a construção da unidade no Condomínio Liberté), diante do tempo de tramitação e da instrução realizada que contou com audiência, a teor do artigo 85, §§1º e 2º, do CPC.

Dessa forma, a fim de evitar a sobrecarga dos litigantes com o pagamento da verba honorária, bem como considerando o trabalho desempenhado pelos profissionais, tenho que o percentual da verba honorária deve ser reduzido de 17% para 11%, mantendo-se a base de cálculo estabelecida na sentença. (e-STJ, fl. 771)

Verifica-se que a alteração, na presente via, do quanto decidido pelo Tribunal gaúcho ao arbitrar honorários advocatícios, é defeso a esta Corte pela Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059/STJ. INAPLICABILIDADE NA ORIGEM EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO PELO § 2º DO ART. 85. REVISÃO DO PERCENTUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do apelo nobre que discutia a fixação de honorários advocatícios em segundo grau após provimento parcial da apelação.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve contrariedade ao Tema 1.059/STJ pela aplicação indevida do art. 85, § 11, do CPC na origem; (ii) é possível reduzir o percentual de honorários fixado com base no art. 85, § 2º, do CPC sem justificativa concreta.

3. A majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC não se aplica em caso de provimento (total ou parcial) do recurso, conforme o Tema 1.059/STJ; a fixação de honorários na origem decorre de redistribuição da sucumbência e deve observar os critérios do § 2º do art. 85 do CPC.

4. A revisão do percentual arbitrado com fundamento nos critérios do § 2º do art. 85 do CPC demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.074.050 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0393129-8

Número de Origem:  
50021435620208216001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : I M

ADVOGADOS : LAUDIANE ALBERTA CIMADON - RS052629  
RAFAEL IORIATTI DA SILVA - RS066268

AGRAVADO : L G F

ADVOGADOS : ELISA MACHADO DA SILVA PRODORUTTI - RS081883  
ELIZANA PRODORUTTI MUHLE - RS077390

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026